

LEI N.º 122/94

SÚMULA : Dispõe sobre Serviços Funerários e dá outras providências.

VILMAR JOSÉ SANGALETTI, Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz SABER que a Câmara Municipal APROVOU, e Eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Da conceituação e Competência

ARTIGO 1.º - O serviço funerário, considerado de utilidade pública, consiste na atividade de organização e execução de funerais, desenvolvida de dentro e fora do cemitério.

ARTIGO 2.º- Os serviços funerários, é de exclusividade do Poder Público Municipal, podendo ser executado por empresas particulares, mediante a autorização.

ARTIGO 3.º - No caso do Município executar os serviços funerários, estará investido de exclusividade dos mesmos, envolvendo o atendimento à família, o transporte funerário, a locação da capela para velórios, o fornecimento da urna funerária e outros equipamentos, bem como a perpetuidade ou arrendamento de sepulturas, conforme a especificação em Lei Municipal.

Parágrafo Único – O Município arcará com as despesas de sepultamento gratuito de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos, mediante comprovação, nos termos do disposto neste artigo.

ARTIGO 4.º - Em caso de permissão a terceiros para prestação de serviços funerários, o Município baixará legislação própria para outorgar a empresa de comprovada idoneidade jurídica e financeira a prestação de todos os serviços ou parte deles.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

ARTIGO 5.º - Consideram-se parte integrantes dos serviços funerários:

I – Obrigatórias

- a) Venda de caixões;
- b) Transporte de Cadáveres;
- c) Parâmetros para velórios;

II – Facultativas

- a) Aluguel de Capelas;
- b) Aluguel de Banquetas;
- c) Aluguel de Castiçais, velas e parâmetros a fins;
- d) Obtenção de certidão de óbito;
- e) Obtenção de documentos para os funerais;
- f) Fornecimento de flores e coroas;
- g) Transporte de Cadáveres humanos exumados;

ARTIGO 6.º - Cabe ao órgão Municipal compete:

I – A execução total ou parcial de serviços funerários;

II – A concessão de autorização, mediante delegação de competência, para a prestação de serviços funerários;

III – A fixação do número de permissionárias;

IV – A aprovação de projetos para instalação, ampliação ou reforma de estabelecimento permissionário;

V – A cassação ,ou revogação de licença e permissão para prestação de serviços funerários;

VI – A intermediação entre usuários e permissionários;

VII – A fiscalização de permissionárias;

VIII – O estabelecimento de normas para prestação de serviços funerários;

IX – A fixação de tarifas;

X – O exame e a deliberação de assuntos relacionados com serviços funerários.

CAPITULO III

Da permissão para Prestação de Serviços Funerários

ARTIGO 7.º - A expedição de permissão só realizada após licitação, obedecido o disposto na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações.

ARTIGO 8.º - A permissão é intransferível, e terá validade por 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade e interesse da Administração Municipal.

ARTIGO 9.º - A permissão só será renovada mediante a apresentação de documentos exigíveis, para fins de verificação de situação jurídica, financeira e o desempenho do permissionário.

ARTIGO 10.º - A revogação ou cassação da permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurando ampla defesa á permissionária.

CAPITULO IV

Das Tarifas

ARTIGO 11.º - As tarifas, estipuladas pela Prefeitura Municipal, serão elaboradas mediante a apropriação de custos, considerados a Justa remuneração do Capital, o melhoramento e a expansão dos serviços objetivando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo Único – A permissionária fornecerá ao órgão municipal competente os elementos necessários para o levantamento contábil da empresa, como subsídio para a elaboração das tarifas.

ARTIGO 12.º - As tabelas de tarifas serão fixadas nos estabelecimentos funerários em local visível e de fácil acesso público.

Parágrafo Único – A permissionária é obrigada a apresentar o preço dos caixões e dos serviços obrigatórios ao público usuário.

CAPITULO V

Das Obrigações

ARTIGO 13.º - A empresa funerária é obrigada a remeter ao Órgão Municipal competente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, a relação de Notas Fiscais emitidas, devendo nelas constar o nome sepultado.

ARTIGO 14.º - A permissionária deverá apresentar ao órgão Municipal competente, anualmente, até o dia 31 de janeiro, o relatório de suas atividades do ano anterior, de modo a que possam ser avaliados seus serviços, a eficiência e o atendimento ao público.

CAPITULO VI

Das Sanções

ARTIGO 15.º - Constatado pelo Órgão Municipal competente o descumprimento, por parte da permissionária, das normas legais, a mesma será possível de penalidade, mediante notificação que especificará o dispositivo infringindo, fixando o prazo para sua regularização.

ARTIGO 16.º - O órgão Municipal competente, em razão da inobservância, das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e regulamento, determinará as seguintes sanções e que estará sujeita a permissionária:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa;
- III – Suspensão ou cassação da permissão e alvará de localização.

ARTIGO 17.º - A permissionária cabe o direito de recorrer, por escrito no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, a contar com o recebimento da notificação da penalidade aplicada .

ARTIGO 18.º - Se indeferido o recurso, pelo órgão Municipal competente, poderá ser interposta em última instância recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento anterior.

CAPITULO VII

Das disposições finais

ARTIGO 19.º - As penalidades previstas nesta Lei e regulamento não isentam o infrator de responsabilidade civil ou criminal.

ARTIGO 20.º - As tabelas de preço para prestação de serviços funerários, serão aprovadas pela Prefeitura, sendo posteriormente publicadas em Órgão Oficial de Imprensa do Município, pela própria empresa.

ARTIGO 21.º - Além das normas estabelecidas nesta Lei, o Executivo Municipal regulamentará a permissão e execução de serviços, estabelecendo normas gerais e específicas.

ARTIGO 22.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SULINA, EM 14 DE ABRIL DE 1994.

VILMAR JOSÉ SANGALETTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 14 DE ABRIL DE 1994